

Processo: 03/2013

Denunciada: Sra. Vanda Ferreira Gomes

Sessão de julgamento: 11/12/2013

RELATÓRIO

Trata-se de denuncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo, em face da atleta Vanda Ferreira Gomes que, segundo a peça acusatória, teria violado norma disciplinar contida no Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, infringindo o artigo 243 – F do Código.

Narra a denuncia que, no último dia de provas do Campeonato Mundial de Atletismo de Moscou, precisamente após a prova final do Revezamento 4 x 100 metros para mulheres, a denunciada teria feito declarações públicas, por meio de entrevistas concedidas às principais redes de televisão do país, cujo conteúdo expôs a Confederação Brasileira de Atletismo – CBAt e a Comissão Técnica da entidade, ganhando o caso proporção e repercussão não aceitáveis.

A atleta teria declarado categoricamente não ter treinado o suficiente para o evento e ter dormido e se alimentado mal durante a participação da Seleção Brasileira no mundial, como possível causa da "falha" da equipe na prova de revezamento citada.

O D. Procurador de Justiça Desportiva entendeu a conduta da atleta como violadora do artigo 243 – F do CBJD, tendo ofendido a CBAt e a comissão técnica da entidade em sua honra, por fato diretamente relacionado ao desporto. A pena prevista para o artigo mencionado varia de 1 (uma) a 6 (seis) provas de suspensão, além de eventual multa.

Aff.



Baseou sua denúncia no fato de que as declarações da atleta extrapolaram a mera crítica e imputaram à CBAt, sua comissão técnica e ao treinador Dr. Katsuhico Nakaya condutas inverídicas como: "Falta de treinamento, planejamento, e de não ter provido às atletas alojamento adequado e alimentação" (palavras do procurador).

Houve a juntada de relatórios emitidos por profissionais ligados à Confederação Brasileira de Atletismo, como psicólogos e nutricionistas, notícias veiculadas na imprensa e a oitiva de testemunha requerida pela Procuradoria.

Buscando preservar a honra objetiva e subjetiva das entidades desportivas e dos treinadores, requereu o recebimento da denúncia, sua procedência e a consequente condenação da denunciada no art. supra.

A atleta denunciada, por meio de seu Advogado e por depoimento pessoal, não negou os fatos a ela imputados, mas afirmou não ter tido a intenção de ofender as partes mencionadas pela Procuradoria, tendo as declarações, claro tom de desabafo. Afirmou ainda ter se arrependido de não ter explicado as declarações, que teriam sido interpretadas de forma equivocada.

A defesa, inicialmente ventilando a hipótese de prescrição da pretensão punitiva da Procuradoria, requereu a absolvição da atleta, por entender não ter havido qualquer ofensa nas declarações que, consistindo em uma forma de livre expressar-se, estão protegidas pela Constituição da República. Para tanto, fez uso da prova de vídeo, com as declarações da atleta.

Em pedido alternativo e, segundo as palavras do D. Defensor, "por amor à argumentação", pediu a desclassificação do artigo 243 – F para o artigo 258 do CBJD, devendo ser aplicada a pena de advertência prevista.

É o relatório.

VOTO

A. .



Preliminarmente afastada a arguição de Prescrição da Pretensão Punitiva da Procuradoria de Justiça Desportiva. Entende esta Comissão que a D. Procuradoria, de acordo com a denúncia oferecida e com o artigo 165-A do CBJD cumpriu com suas atribuições de forma tempestiva, apresentando a peça acusatória dentro dos 60 dias estabelecidos no parágrafo 2º do artigo supra.

Tendo ouvido as partes e analisado os documentos de prova juntados aos autos, este Relator procedeu ao julgamento do feito, analisando e discutindo os possíveis limites da liberdade de expressão da atleta, que por norma constitucional tem o direito de se manifestar e de se expressar livremente, garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

As provas testemunhais, documentais, bem como o próprio depoimento pessoal da atleta denunciada não deixaram dúvidas quanto às declarações emitidas e veiculadas em rede nacional. A intenção da atleta parece ter sido a de criticar a Confederação Brasileira de Atletismo e sua comissão técnica pelo trabalho realizado previamente e durante o mundial de Atletismo em Moscou, na Rússia.

Se por um lado o direito de livre manifestação é uma garantia democrática, por outro não quer dizer ser um direito absoluto, devendo-se respeitar certos limites, estes impostos pelo espírito esportivo, espírito de equipe e diversos outros princípios que, embora não sejam privilégios exclusivos dos desportistas, neles encontramos seu uso mais frequente.

Mas em que pese o brilhantismo da denúncia oferecida pelo D. Procurador, não parece ter a atleta, com suas declarações, ter atingido a honra subjetiva e/ou a honra objetiva da Confederação Brasileira de Atletismo e de sua comissão técnica.

Pela omissão do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, entendo pela necessidade de buscarmos fora da legislação desportiva os conceitos atinentes à honra destes partícipes esportivos, em atenção a um saudável e necessário "Diálogo das Fontes", para utilizarmos terminologia defendida por Claudia Lima Marques. E trazendo para a esfera do desporto, não vislumbro qualquer conduta característica da Calúnia, da Difamação e sequer da Injuria, pelo que afasto a aplicação do artigo 243-F do CBJD ao presente caso.

Afr:



Reforçando o entendimento acima, cumpre destacar o momento em que foram feitas as declarações e o alto grau de adrenalina e emoção a que estava submetida a atleta ora denunciada. Ainda assim, as palavras não configuraram um atentado à honra da entidade.

Ademais, trazendo o ensinamento de Francisco de Assis Pessanha Filho na mais recente obra coordenada pelo Jurista Ricardo Graiche (Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários - Artigo por Artigo, Ed. Quartier latin, 2013, p. 304.),

"cabe ao julgador analisar o caso concreto, para apurar se houve realmente ofensa à honra, levando em consideração o entendimento do homem médio, mas também estimando a cultura local, para que não haja excessos nas punições, devendo ser flexível, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sabe-se que *a prática da maioria das atividades desportivas enseja grande dose de caráter emotivo, devendo o julgador levar isso em consideração*".

Entretanto, avaliando a vida desportiva da atleta, sua experiência nacional e internacional, bem como seu nível técnico entendo ter havido violação à disciplina e à ética desportiva, já que suas declarações afetaram de alguma forma a CBAt, sua comissão técnica e o próprio convívio entre as atletas, expondo realmente a entidade desportiva a que representava naquele momento. Manifestar-se naquele momento, em rede nacional, fazendo críticas ao trabalho de terceiros, não parece ter sido o caminho correto para a demonstração de sua possível e eventual insatisfação. Poderia ter agido de outra forma e resguardado sua própria equipe.

Desta forma, subsume-se o fato à norma estabelecida no artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, cuja pena varia de 1 (uma) a 6 (seis) provas de suspensão, sem eventual multa, que em todo caso não poderia ser aplicada a atleta em questão.

Este Relator também levou em consideração o Status "não profissional" da atleta ora denunciada, uma vez que nos termos da legislação vigente não parece ser o caso em tela, chamando a atenção para a possibilidade exclusiva do Magistrado da Justiça do Trabalho declarar o status profissional da atleta, ao contrário da modalidade futebolística. Portanto, o artigo 182 do CBJD deve ser aplicado, reduzindo-se pela metade eventual punição à denunciada.

Da mesma forma e para fins de aplicação da pena, é de entendimento deste Auditor a aplicação do artigo 180, IV do CBJD, levando-se em consideração a primariedade da atleta.

ffe/:



Diante todo o exposto chega-se a conclusão de que a atleta ora denunciada infringiu a norma disciplinar desportiva contida no artigo 258 do CBJD, devendo a ela ser aplicada a pena de suspensão de 02 (duas) provas. Com a redução prevista no artigo 182 do CBJD, fica a atleta punida com 1 (uma) prova de suspensão.

Seguindo o entendimento deste Relator em sua integralidade, a Auditora Dra. Solange Guerra Bueno vota no mesmo sentido. Vencido o Auditor Dr. Alexandre Ramalho Miranda que, também desclassificando o art. 243-F para o art. 258 do CBJD, aplica a suspensão de 3 (três) provas. Ambos seguem o Relator quanto à inexistência de Prescrição.

DECIDO

A Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo, no uso de suas atribuições e tendo analisado e discutido exaustivamente o caso em tela decide julgar parcialmente procedente a denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva e condenar a atleta Vanda Ferreira Gomes a 1 (uma) prova de suspensão, por violação ao artigo 258, c/c art. 180, IV e 182 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira

Auditor Relator da Comissão Disciplinar Nacional do STJD